

AVANÇOS E DESAFIOS NA LEGISLAÇÃO PARA EVITAR O ASSÉDIO E ABUSO SEXUAL NAS FORÇAS DE SEGURANÇA

MARIANA AQUINO



É proibida a reprodução ou divulgação total ou parcial destes slides.



ROTEIRO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS
2. CRIMES MILITARES
3. PESQUISA “ASSÉDIO SEXUAL NAS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E NAS FORÇAS ARMADAS”
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

□ AS CONQUISTAS DAS MULHERES NAS FFAA

- 44 ANOS DO INGRESSO DAS MULHERES NAS FA - em 7 de julho de 1980, foi criado o Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha.
- A Marinha do Brasil foi a primeira entre as Forças Armadas do país a admitir mulheres em seu efetivo. Incluindo a primeira turma de mulheres do Corpo de Fuzileiros Navais.



É proibida a reprodução ou divulgação total ou parcial destes slides.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

EFETIVO DE MULHERES NAS FFAA

EFETIVO TOTAL DAS FORÇAS ARMADAS BRASILEIRAS	352.766
% TOTAL do efetivo Feminino	10,34%

Força	Efetivo Total	Mulheres	% na Força
MB	72.543	8.567	11,81%
EB	212.680	13.347	6,28%
FAB	67.543	14.572	21,57%
TOTAL	352.766	36.486	-

Mês/Ano de referência: 04/2024

Fonte: MD/SEPED/DEPES/CGPRM/BIEG

É proibida a reprodução ou divulgação total ou parcial destes slides.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

❑ AS MULHERES NAS FORÇA AUXILIARES (PM E BM)

- CRFB/88 - Art. 144, § 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
- O primeiro Estado a admitir mulheres em sua Polícia Militar foi São Paulo, em dezembro de 1955, implementando o chamado Corpo de Policiamento Especial Feminino. Posteriormente, a partir da década de 1970, vários estados aderiram ao ingresso do corpo feminino aos seus quadros¹.
- Outrossim, o Estado de São Paulo também foi o pioneiro na inclusão das mulheres no seu Corpo de Bombeiros Militares, em 1991. Seguido do Estado de Minas Gerais, em 1993. Desde então diversos Estados abriram seus quadros para o ingresso feminino².
- Vislumbra-se ao longo dos últimos anos um crescente aumento no efetivo feminino nas Forças Auxiliares.

1. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v26n1/1806-9584-ref-26-01-e43413.pdf>. Acesso em: 08/10/2020.

2. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499465847_ARQUIVO_artigoCompleto.pdf. Acesso em: 08/10/2020.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

❑ Dificuldades enfrentadas pelas mulheres no meio militar:

- Estrutura adequada
- Educação
- Cultura
- Misoginia (Machismo)



CRIMES MILITARES

☐ Importunação sexual (Incluído pela Lei nº 3.718, de 2018)

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.”

*** A importunação sexual inclui atos como toques inapropriados, gestos obscenos, abordagens invasivas ou comentários de cunho sexual**

CRIMES MILITARES

☐ Assédio sexual (Incluído pela Lei nº 10.224, de 2001)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 17 - da Resolução CNJ nº 351/2020:

.....
§ 2º A prática do assédio sexual é considerada infração disciplinar de natureza grave.

(redação dada pela Resolução nº 538, art. 17 de 13.12.2023)

É proibida a reprodução ou divulgação total ou parcial destes slides.

CRIMES MILITARES

Da descrição típica, pode-se destacar os elementos necessários à caracterização do referido crime:

- a) **constrangimento** a alguém (mulher ou homem);
- b) **intenção** de vantagem ou favorecimento sexual,
- c) **valendo-se** o agente de sua superioridade hierárquica ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Assim, verifica-se que o ambiente de trabalho e a superioridade hierárquica exercem papel central, pois são fatores que desarmam a vítima, reduzindo ou anulando uma possibilidade de reação.

CRIMES MILITARES

❑ **VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER** (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

CRIMES MILITARES

❑ CRIME DE STALKING

Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

AGORA É LEI!

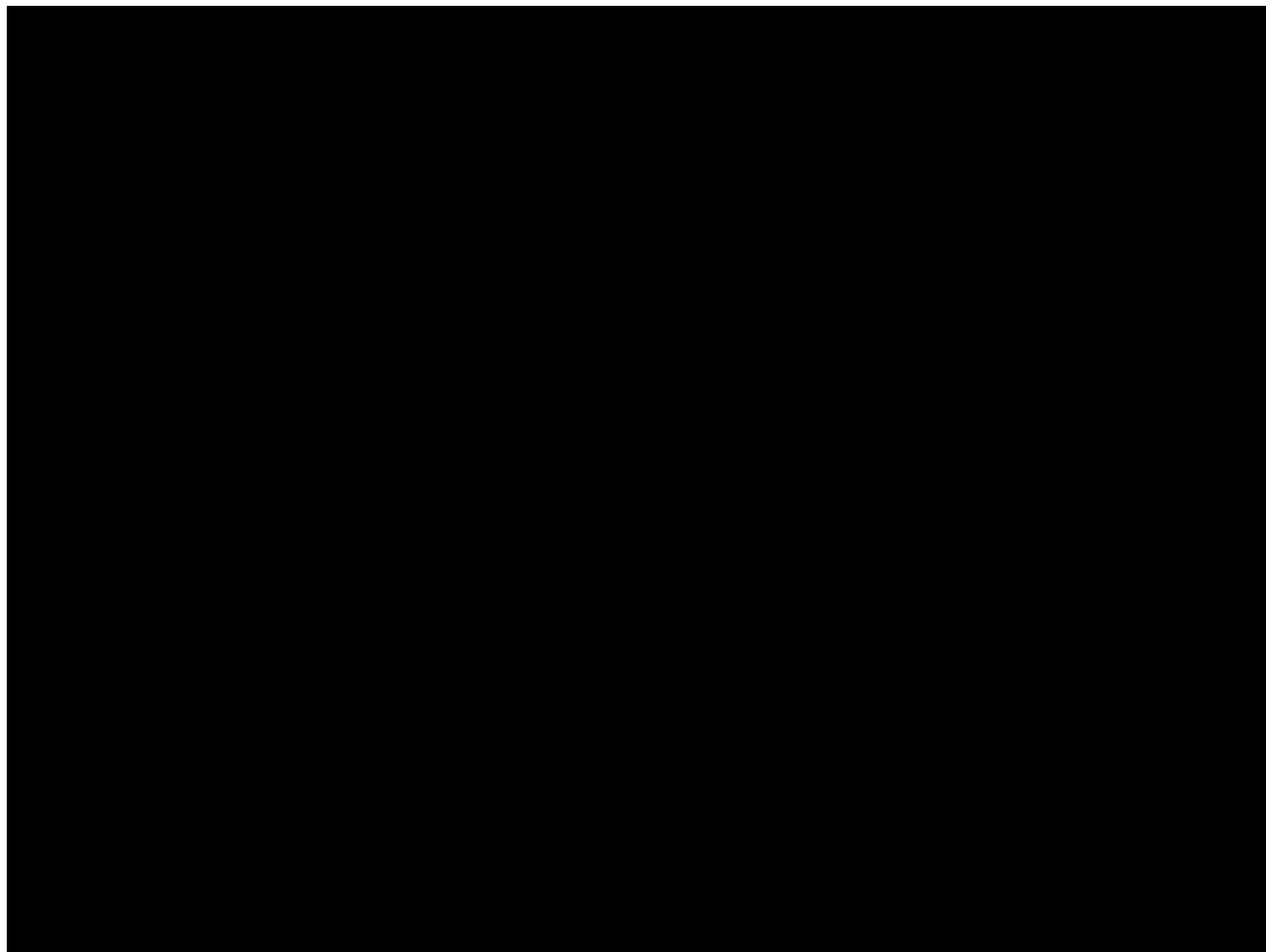
Foi sancionada a lei que tipifica o crime de perseguição, prática também conhecida como **stalking**



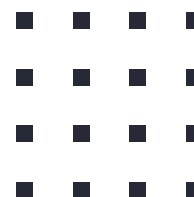
@SenadoFederal

É proibida a reprodução ou divulgação total ou parcial destes slides.

PESQUISA "ASSÉDIO SEXUAL NAS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E NAS FORÇAS ARMADAS"

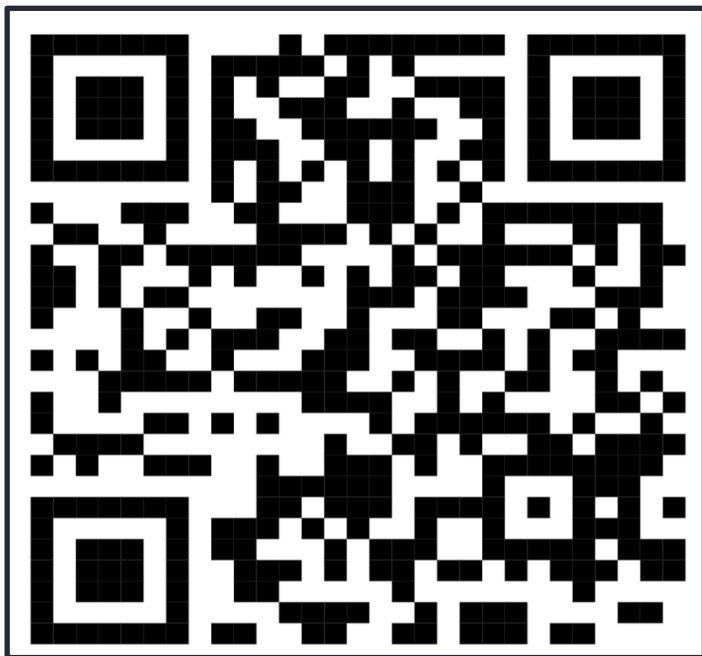


É proibida a reprodução ou divulgação total ou parcial destes slides.



PESQUISA "ASSÉDIO SEXUAL NAS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E NAS FORÇAS ARMADAS"

Pesquisa completa realizada pela Dra. Mariana Aquino e Dr. Rodrigo Foureaux nas instituições de Segurança Pública e Forças Armadas.



É proibida a reprodução ou divulgação total ou parcial destes slides.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Lei 14.540/23, que instituiu o programa de prevenção e enfrentamento ao assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e à violência sexual no âmbito da Administração pública

- Prevenção;
- Capacitação dos agentes públicos;
- Implementação e disseminação de campanhas educativas
- Boas práticas;
- Divulgação da legislação pertinente e canal de denúncias

É proibida a reprodução ou divulgação total ou parcial destes slides.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

- Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a **tese da inconstitucionalidade da prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual e também de demais crimes de violência contra a mulher (ADPF 1.107)**, considerando a impossibilidade do acusado se beneficiar da própria torpeza;
- **Resolução 492/23 CNJ- Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero:** (1) parte conceitual; 2) Guia passo a passo para atuação de magistrados e magistradas; 3) questões de gênero específicas por ramo de Justiça).
- **Investigação com perspectiva de gênero***

CONSIDERAÇÕES FINAIS

▶ RESPONSABILIDADE

Art. 7º do CPPM: A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições: a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora d'ele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro; b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição; c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados; d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando; e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios; f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados; g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios;

▶ Assim, no tocante ao dever funcional, estabelece o CPM, dentre outros tipos penais:

▶ Prevaricação

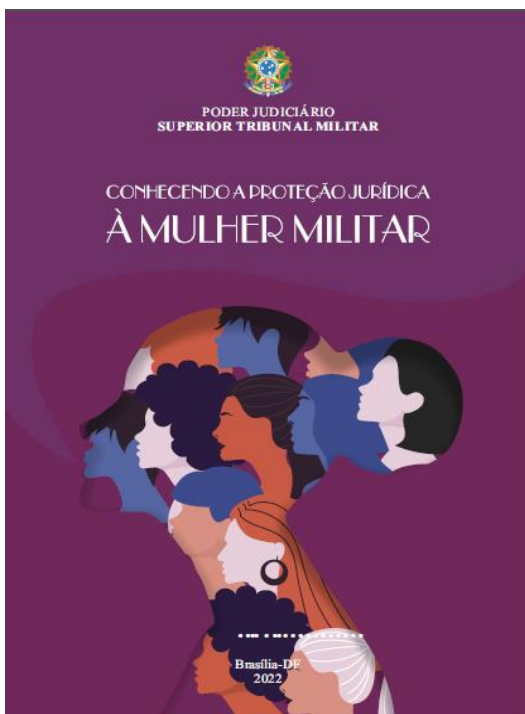
Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

É proibida a reprodução ou divulgação total ou parcial destes slides.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

► CARTILHA “CONHECENDO A PROTEÇÃO JURÍDICA À MULHER MILITAR”, PUBLICAÇÃO DO STM



Autoria
Mariana Aquino
Camila Assad

► CARTILHA “CONHECENDO A PREVENÇÃO E O COMBATE AO ASSÉDIO E À DISCRIMINAÇÃO NA JMU”, PUBLICAÇÃO DO STM



Autoria
Comissão de
Prevenção e
enfrentamento
do Assédio
moral, Sexual e
Discriminação

É proibida a reprodução ou divulgação total ou parcial destes slides.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

- A luta contra todas as formas de assédio não é uma luta de um grupo, ou de mulheres contra os homens, e sim uma luta de todos que desejam um ambiente de trabalho sadio e seguro.
- Essa é uma luta de todos pela igualdade.



DÚVIDAS



mari_aquino_camp@hotmail.com



marianaq_aquino



(61) 3313-9445/ 3313-9460